



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37284.002476/2007-31
Recurso nº 144.851 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-00.865
Sessão de 09 de maio de 2008
Recorrente CIC - CENTRO DE INTEGRAÇÃO CULTURAL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/07/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. BATIMENTO GFIP X GPS.

I - Correto o lançamento de divergências entre os valores declarados em GFIP's apresentadas pela empresa, e aqueles recolhidos em GPS, e ainda contrastados com a folha de pagamento.

Recurso Voluntário Negado. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

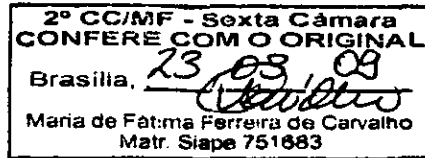
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recuso voluntário interposto pela empresa CIC- CENTRO DE INTEGRAÇÃO CULTURAL LTDA, contra Decisão-Notificação de fls. 347 e s, exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Brasília-DF, a qual julgou procedente a presente NFLD no valor originário de R\$ 2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais), relativa a parte dos empregados, descontados de sua remuneração e não repassadas ao Fisco, apuradas mediante batimento GFIP x GPS.

Insurge a Empresa contra o levantamento alegando que durante o período fiscalizado, alguns funcionários não foram incluídos em GFIP, mas seus recolhimento eram sempre efetuados com base em sua folha de pagamento, ou seja, mesmo havendo informação a menor em GFIPS os recolhimento sempre teriam sido corretos, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta, pugnando pela manutenção do Débito.

É o relatório.

Voto

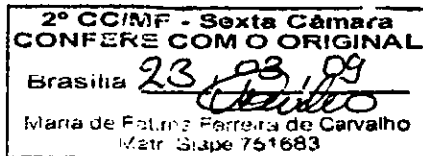
Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio, e considerando presentes todos os requisitos de sua admissibilidade, passo a sua análise.

Trata-se de crédito previdenciário, lançado em decorrência de a fiscalização ter constatado divergências entre os valores informados em GFIPs e os efetivamente recolhidos em GPS, e verificados também em folhas de pagamento. A empresa alega em sua defesa, que os valores corretos são os efetivamente recolhidos, e não os declarados em GFIP, sendo um equívoco o lançamento ora questionado. Contudo, e em que pese seu discurso, não vejo nele motivos que possam levar a improcedência da NFLD recorrida.

Sem embargos, e como bem dito na Decisão Recorrida, a GFIP se consubstancia em instrumento de declaração e reconhecimento de débito. Por meio dela, a empresa informa ao INSS, hoje a RFB, a partir de seus próprios dados contábeis, os valores devidos a título de contribuição previdenciária, efetuando o respectivo recolhimento a partir das GPS. Portanto, as informações constantes da guia são de responsabilidade do próprio contribuinte, e representam reconhecimento de débito quanto ao valor declarado.

É certo que equívocos podem ocorrer durante seu preenchimento, levando a um valor reconhecido que não representaria aquilo que seria o realmente devido. A empresa, inclusive, apóia-se nesse fato, para defender-se da autuação, já que seus recolhimentos, embora divergentes da GFIP, estariam de acordo com suas folhas de pagamento. No entanto, a declaração em GFIP faz prova contrária a empresa, e ainda está sustentada pela afirmação da autoridade fiscal, de que os valores foram contrastados com aquilo que foi apurado em ação



fiscal, especificamente nos documentos contábeis da empresa, de forma que o equívoco aparentemente ocorreu, mas por parte da empresa, e não da fiscalização.

Por outro lado, a empresa tem a total liberdade, verificada a inconsistência dos valores reconhecidos em GFIP, de retificá-los de forma a adequar a realidade do que de fato deve a Previdência Social. O que não se pode, é querer contrapor-se a um documento por ela mesma elaborado, sem sequer buscar corrigi-lo. Assim, é que o levantamento não padece de qualquer vício que o impeça de ser mantido.

Quanto a alegação de que seria inscrita no SIMPLES nos períodos do levantamento, não vejo qualquer relevância em tal argumento, já que aqui trata-se de apenas de contribuições devidas pelos empregados, cuja inclusão no referido programa, não são atingidas, sendo devidas de igual sorte.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO